

## **PARECER JURÍDICO**

**Ref.: PL 133/2025 (Processo Eletrônico nº. 2610/2025).**

**Ementa PL: Dispõe sobre a instituição do Selo “Parceiro da Acessibilidade de Itanhaém” e do Certificado de Responsabilidade Social em Acessibilidade.**

*Preambularmente,*

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea “e”, c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 16, passa a expor a manifestação.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 133/2025, de autoria do Vereador Daniel Machado, que foi submetido a esta assessoria para verificação de sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A proposição tem como objetivo instituir o Selo “Parceiro da Acessibilidade de Itanhaém” e o Certificado de Responsabilidade Social em Acessibilidade. Tais instrumentos visam reconhecer pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que desenvolvam ações voltadas à promoção da acessibilidade e da inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no âmbito do Município.

O projeto estabelece que a concessão dos títulos seguirá critérios a serem definidos em regulamento do Poder Executivo e que as despesas decorrentes de sua execução correrão por dotações orçamentárias próprias.

É o relatório do essencial.

## **II - ANÁLISE JURÍDICA**

A análise da proposição legislativa deve ser realizada sob dois aspectos principais: o da competência para a iniciativa do processo legislativo e o da legalidade material do seu conteúdo.

### **A. Análise da Competência Legislativa**

A Constituição Federal estabelece, como pilar do Estado Democrático de Direito, o princípio da separação dos poderes, segundo o qual as funções estatais são distribuídas entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, de forma independente e harmônica. Tal princípio se reflete, de forma obrigatória, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios.

Uma das principais manifestações desse princípio é a delimitação da competência para a iniciativa de leis. Existem matérias cuja proposição é reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Entre elas, destacam-se as leis que tratam da organização e do funcionamento da administração pública, bem como aquelas que implicam a criação de despesas para o erário.

O Projeto de Lei nº 133/2025, embora de autoria parlamentar, atribui diversas responsabilidades ao Poder Executivo.

O artigo 2º determina que o Certificado será "emitido pelo Município", já o artigo 3º delega a regulamentação dos critérios ao Executivo e o artigo 5º prevê a entrega do prêmio em "ato público, em data a ser definida pelo Município".

Essas disposições criam novas atribuições para órgãos da administração municipal, interferindo em sua organização e funcionamento.

A emissão de selos e certificados, a organização de eventos públicos e a fiscalização do cumprimento dos critérios demandam a mobilização de servidores e da estrutura administrativa.

Ademais, o artigo 6º do projeto é explícito ao prever a criação de despesas, ao estipular que "correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário".

A criação ou o aumento de despesas públicas é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois a ele cabe a gestão orçamentária e financeira do Município.

Dessa forma, ao criar atribuições para a administração e gerar despesas, o projeto de lei de origem parlamentar invade a esfera de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Configura-se, portanto, um vício de iniciativa, uma falha formal que compromete a constitucionalidade da norma desde sua origem.

## **B. Análise da Legalidade Material**

Quanto ao mérito, a matéria tratada no projeto é de alta relevância social e se insere na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme previsto na Constituição Federal.

A promoção da acessibilidade e da inclusão é um objetivo alinhado aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana.

A justificativa da proposição menciona a consonância com a Lei Orgânica Municipal e com a Lei Complementar nº 95/1998, que trata da técnica legislativa.

De fato, o tema é pertinente e a estrutura do projeto é clara e objetiva.

Contudo, a validade material da norma não é suficiente para superar o vício formal de sua origem. Um projeto de lei pode ter um conteúdo louvável e de interesse público, mas se não observar as regras de competência para sua proposição, será considerado inconstitucional.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, este parecer conclui que o Projeto de Lei nº 133/2025, apesar do mérito de sua proposta ao visar a promoção da acessibilidade, apresenta vício de iniciativa insanável.

A proposição cria novas atribuições para a estrutura administrativa do Poder Executivo e gera despesas para o Município, matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme o princípio da separação dos poderes.

Assim, opina-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 133/2025, por vício formal de iniciativa, recomendando-se sua rejeição pela Comissão competente ou pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

**CARLA CRISTINA PEREIRA,**

***Diretora Jurídica.***

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320038003400350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em **23/10/2025 10:28**

Checksum: **680CFE57D909642AF9FFA9CB46FDD319516703DFBD2AD02EB81DC437AE5EE41F**